



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190810 - DF (2024/0490265-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : -----
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO028115
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - RJ164385

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. NATUREZA. AÇÃO CONSTITUTIVA NECESSÁRIA. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir o cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em sentença que homologa plano judicial compulsório em procedimento voltado ao tratamento do superendividamento do consumidor, nos termos da Lei nº 14.181/2021, especialmente: a) se é possível a fixação, por apreciação equitativa, dos honorários sucumbenciais devidos pelos credores ao advogado do consumidor que ajuíza processo por superendividamento, previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese em que seja imposto plano judicial compulsório de pagamento das dívidas remanescentes; e b) no caso de não ser aplicável a equidade, qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
2. Não obstante a finalidade de prevenção e tratamento do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, o procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor aponta para solução bastante simplificada e de cognição restrita, voltada à homologação de plano de pagamento, o qual, no caso do plano compulsório, consistirá no adimplemento dos débitos nos termos fixados na lei.



3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina processualreconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais obedece a dois critérios, que normalmente convergem, mas nem sempre coincidem: o da sucumbência em sentido próprio (art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil), fundado na derrota objetiva de uma parte que resistiu, sem êxito, a uma pretensão de mérito; e o da causalidade (arts. 85, § 10, e 90 do Código de Processo Civil), segundo o qual arca com o encargo quem deu causa à instauração do processo, ainda que não tecnicamente vencido. Precedentes.
4. No processo por superendividamento, o plano judicial compulsório não representa acolhimento de pretensão de mérito contraposta a um ilícito do credor, pois se trata de ação constitutiva necessária. A lógica da causalidade se inverte porque o devedor busca o Poder Judiciário não para discutir a existência da dívida, mas para reorganizar sua vida financeira, e os credores participam não como litigantes em sentido estrito, mas como interessados na construção de um plano que respeite a capacidade financeira do devedor, circunstância que afasta a aplicação automática da regra de sucumbência do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.
5. Como o não cabimento da própria condenação não foi suscitado pelos credores em recurso próprio, tendo o presente recurso especial sido interposto exclusivamente pelo advogado da consumidora, com o objetivo de majorar a verba já fixada, não é dado a este Superior Tribunal, sob pena de *reformatio in pejus*, reformar o acórdão recorrido para excluir a verba já arbitrada em favor do recorrente, remanescendo hígida, por fundamento diverso do adotado nas instâncias ordinárias, a improcedência da pretensão recursal de majoração, o que, por consequência, também afasta os honorários recursais.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ----, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS. LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. RITO ESPECIAL. BIFÁSICO. FASE CONCILITÓRIA. FASE PROCESSUAL. ARTIGOS 104-A E 104-B DO CDC. FASE DO PLANO JUDICIAL OBRIGATÓRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CRÉDITO RESPONSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1076. PROPORCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA E BEM SOCIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

1. A Lei 14.181/2021 possui, entre outros propósitos, o de proteger as pessoas que se encontram em situação de superendividamento. A norma acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) direitos básicos concernentes à garantia de práticas de crédito responsável e à preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito (art. 6º, XI e XII).

2. Adicionalmente, incluiu o procedimento para a repactuação das dívidas. Em síntese, são duas fases que se relacionam: 1) fase conciliatória (pré-processual); 2) fase do plano judicial obrigatório (processual). Não é possível avançar para o processo de superendividamento sem antes realizar a fase de composição, na qual há procedimento pré-processual com objetivo de repactuação voluntária das dívidas, por requerimento do consumidor.



3. A fase conciliatória está prevista no art. 104-A do CDC, e prevê: 'Arequerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas'.

4. 'O art. 104-B prevê, a partir de requerimento do consumidor, a instauração de processo por superendividamento em caso de ausência de êxito na tentativa de conciliação em relação a qualquer credor. O objetivo do processo é estabelecer plano judicial compulsório com revisão e integração dos contratos de créditos remanescentes, ou seja, que não foram abrangidos pela fase inicial da conciliação. (...) Após análise das razões apresentadas pelos credores, o juiz apresenta plano judicial compulsório, o qual deve assegurar, no mínimo, o valor do principal devido, com correção monetária, com preservação de liquidação total da dívida, após cumprimento do plano de pagamento consensual.' (Bessa, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado 2 ed Forense, 2022, Edição do Kindle, 1291-1293). Na hipótese, as fases conciliatória e processual foram observadas.

5. Para que a pessoa possa se submeter ao procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C – conciliação e processo por superendividamento, é fundamental que se encaixe no conceito de superendividamento do § 1º do art. 54-A: 'entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação'.

6. A 'manifesta impossibilidade' de pagamento das dívidas de consumo dever ser aferida com referência ao mínimo existencial, vale dizer, no esforço de pagamento das dívidas de consumo deve-se manter valores para arcar com despesas decorrentes de alimentação e serviços essenciais como os relacionados à educação, saúde, água, energia elétrica e transporte.

7. Ao lado da importância para o conceito de superendividamento, preservação do mínimo existencial deve ser analisada em qualquer concessão de crédito ao consumidor. Inicialmente, é cuidado que o próprio interessado deve ter, mas é, também, dever do agente financeiro examinar se o empréstimo pretendido irá comprometer a subsistência do consumidor. Este cuidado decorre da noção de crédito responsável.

8. O art. 54-B, CDC prevê o dever de informação prévia e adequada, no momento da oferta, ao consumidor nas hipóteses de fornecimento de crédito e na venda a prazo. Somente com o conhecimento do custo real do empréstimo em dinheiro, é possível, ao consumidor, o pleno exercício da liberdade de escolha (art. 6º, II) e, conseqüentemente, de decisão madura sobre a aquisição do bem mediante crediário e, também, a avaliação das vantagens, ou não, de celebração do contrato. Com as informações, pode o consumidor decidir, refletidamente, sobre os benefícios e diferença entre o pagamento à vista e parcelado (mediante financiamento).

9. Em igual sentido, o art. 54-D reforça a importância da boa-fé objetiva (lealdade e transparência) no momento pré-contratual na seara da concessão de crédito ao consumidor. O inciso II transmite a ideia de examinar o perfil e necessidade do consumidor ao estabelecer que se deve avaliar, de modo responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante consulta e análise de informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.

10. As instituições financeiras devem observar o crédito responsável, o qual consiste na concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor.

11. Os contratos que impedem uma das partes de prover suas necessidades básicas violam sua função social, até porque terceiros que dependem economicamente do devedor são afetados. Em situações nas quais o contratante, completamente endividado, contrai novos empréstimos a fim de manter sua subsistência, há esvaziamento da autonomia da vontade. A motivação não é a liberdade de contratar, mas a premente necessidade de satisfazer suas necessidades básicas. De outro lado, a mesma instituição que continua a conceder crédito e novos empréstimos ao cliente que reconhecidamente perdeu o controle de sua situação financeira age em desacordo com a boa-fé objetiva. Há claro desrespeito ao mínimo existencial e violação da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana.

12. O quadro fático indica que os bancos desconsideraram a noção de crédito responsável e o princípio da boa-fé objetiva (lealdade e transparência). Adicionalmente, os descontos incidiram nas verbas alimentícias dos filhos da consumidora, destinada ao sustento dos menores. O patrimônio da mãe não se confunde com o dos filhos, razão pela qual os valores provenientes de pensão alimentícia não podem ser utilizados pelos bancos para satisfação do empréstimo contraído pela autora.

13. O superendividado passivo é aquele que, embora tenha tido todo o cuidado exigível na contratação dos empréstimos, é vítima de revés (acidente da vida), como desemprego, gastos com doença na família, divórcio que leva à posterior impossibilidade de pagamento das dívidas de consumo.

14. O valor da causa é de R\$ 503.467,18. A ação foi interposta em 15/02/2023 e sentenciada em 25/01/2024 (11 meses). Ao considerar a complexidade da demanda (baixa), o trabalho adicional do advogado e o tempo exigido do serviço, é razoável a fixação do valor em R\$ 10.000,00. 15. Recurso do patrono da consumidora conhecido e parcialmente provido. Recurso do banco conhecido e não provido. Recurso da ----- não conhecido. Honorários sucumbenciais majorados." (e-STJ fls. 667/669)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 779/781).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 794/807), a parte recorrente

alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil – pois a fixação dos honorários deve observar percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa. Sustenta que, em causas de valor elevado, é obrigatória a aplicação dos §§ 2º e 6º, sendo indevida a adoção da equidade, como fez o acórdão recorrido, ao fixar os honorários em R\$ 11.000,00 por apreciação equitativa.

(ii) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil – porque o arbitramento por

equidade somente é admitido quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso. Ainda, sustenta que, se admitida a equidade, deveriam ser observados os parâmetros e limites do § 2º do aludido dispositivo do Código de Processo Civil, o que não se verifica na hipótese.

Pleiteia, ao final, que seja afastada a utilização da equidade para a fixação dos honorários advocatícios, que devem ser estabelecidos entre 10% e 20% do valor total dos débitos repactuados, segundo os parâmetros do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 826/834; 947/958; 959/966) e o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

1. Síntese da demanda.

Trata-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas ajuizada por YVELISE GONÇALVES LINS CALDAS em desfavor dos seus credores, com o objetivo de contornar a sua situação de superendividamento, que estaria prejudicando o seu mínimo existencial.

Sem acordo em audiência, foi instaurada, a pedido da consumidora, a fase do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Ao apreciar o processo de superendividamento, a sentença julgou procedentes os pedidos para fixar plano compulsório de pagamentos das dívidas. Os honorários foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, ao fundamento de que, *"por se tratar de um procedimento especial, inaplicável o disposto no artigo 85, §2º, do CPC, visto que não há declaração de uma nulidade ou excesso praticados pelos réus, mas sim a recomposição da dívida, com base em nova lei"* (e-STJ fl. 527).

Na parte que interessa ao presente apelo extremo, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo advogado da parte autora apenas para majorar os honorários para R\$ 10.000,00, ao fundamento, em síntese, de que, *"na hipótese, o valor da causa é de R\$ 503.467,18, o que, em tese, se aplicado o art. 85, §2º, CPC, haveria fixação de honorários no patamar mínimo de R\$ 50.000,00. Não deve ser aplicado o dispositivo ao caso"* (e-STJ fl. 694).

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

2. Do propósito do presente recurso especial.

A controvérsia consiste em definir o cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em sentença que homologa plano judicial compulsório em procedimento voltado ao tratamento do superendividamento do consumidor, nos termos da Lei nº 14.181/2021, especialmente: a) se é possível a fixação, por apreciação equitativa, dos honorários sucumbenciais devidos pelos credores ao advogado do consumidor que ajuíza processo por superendividamento, previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese em que seja imposto plano judicial compulsório de pagamento das dívidas remanescentes; e b) no caso de não ser aplicável a equidade, qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

A irresignação não merece prosperar.

3. Do superendividamento: objetivos e procedimento bifásico.

A Lei nº 14.181/2021, ao inserir no Código de Defesa do Consumidor os arts. 54-A a 54-G e 104-A a 104-C, instituiu microssistema de tutela do consumidor pessoa natural em situação de superendividamento, compreendido como a impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometimento do mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.191.259/RS (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025), a lei estimulou e conferiu manifesta preferência à autocomposição entre os contratantes, atribuindo caráter subsidiário à revisão e integração dos contratos pela via jurisdicional contenciosa, reservada aos casos em que a conciliação não se mostrar exitosa.



O procedimento é estruturado em duas fases: a primeira, conciliatória e pré-processual (art. 104-A), em que se busca a autocomposição em audiência única com todos os credores; a segunda, judicial e subsidiária (art. 104-B), instaurada somente se frustrada a composição, na qual o juiz impõe plano compulsório de revisão e repactuação das dívidas remanescentes.

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques esclarece:

*"Mister, portanto, frisar que **o primeiro processo de tratamento extrajudicial do superendividamento do consumidor no CDC é consensual e não-contencioso**. Este pode ser pré-processual nos CEJUSCs (previsto no Art. 104-A) ou parajudicial nos PROCONs (processo administrativo previsto no Art. 104-C e foi denominado por lei, no Art. 104-A do CDC, como 'processo de repactuação de dívidas'). O segundo processo especial do art. 104-B, **processo independente do primeiro e novamente de iniciativa (potestativa e constitutiva) somente do consumidor**, foi por lei denominado expressamente de forma diferente de 'processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos das dívidas remanescentes'. Os dois processos especiais do CDC para tratar o superendividamento dos consumidores têm denominações e finalidades diferentes, mas **complementares e sinérgicos**." (Dever de Cooperação no Tratamento do Superendividamento dos Consumidores: evitar a ruína através da conciliação ou revisão-sanção dos contratos. Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024, pp. 149-150.)*

Verifica-se que, não obstante a finalidade de prevenção e tratamento do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, prevista na nova redação conferida aos arts. 4º, X, e 5º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, o procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B aponta para solução bastante simplificada, voltada à homologação de plano de pagamento, o qual, no caso do plano compulsório, consistirá no adimplemento dos débitos nos termos fixados na lei.

A própria estrutura da fase judicial do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor não deixa nenhuma dúvida de que se trata de cognição restrita, pois os credores citados poderão apenas juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. Essas manifestações não se equiparam a contestação de mérito apta a enquadrar os credores no conceito processual de vencidos, no sentido próprio conferido pelo art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, não há espaço para dilação probatória ampla, tanto que pedidos que exijam perícia devem ser deduzidos em ação própria. Trata-se, tão somente, de manifestação sobre a adequação do plano e a regularidade procedimental, e não de resistência a uma pretensão de mérito contraposta a um ilícito do credor.

4. Da ausência de sucumbência no procedimento para o tratamento do superendividamento.

A jurisprudência desta Corte Superior e a doutrina processual reconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais obedece a dois critérios, que normalmente convergem, mas nem sempre coincidem: o da **sucumbência** em sentido próprio (art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil), fundado na derrota objetiva de uma parte que resistiu, sem êxito, a uma pretensão de mérito; e o da **causalidade** (arts. 85, § 10, e 90 do Código de Processo Civil), segundo o qual arca com o encargo quem deu causa à instauração do processo, ainda que não tecnicamente vencido.

Como destaca Bruno Vasconcelos Carilho Lopes:

*"No que se refere à sucumbência, a sua fragilidade como critério geral para a atribuição da responsabilidade pelo custo do processo aparece já na obra do próprio CHIOVENDA, que reconhece a existência de situações nas quais ele não se aplica. **As razões que o amparam perdem o sentido em processos de jurisdição voluntária, nos quais, independentemente de o demandado concordar ou não com a pretensão, sua satisfação depende da iniciativa judicial. Nesses processos, defendia CHIOVENDA vigorar o princípio do interesse, de acordo com o qual o custo do processo não deveria ser atribuído à parte contra quem o direito foi declarado, mas sim ao interessado na tutela jurisdicional. Se o interesse for somente do autor, ele arcará com todo o custo do processo. Caso seja de ambas as partes, o custo deverá ser repartido. A insuficiência do critério da sucumbência também era nítida para CHIOVENDA nas situações em que a causa do processo deveria ser atribuída à atitude culposa do vencedor e não ao comportamento do sucumbente. Em tal hipótese o princípio da culpa suplantaria o da sucumbência e passaria a reger a distribuição do custo do processo entre as partes.***

*(...) Ao afirmar que o custo do processo deve ser carreado ao sucumbente, àquele que tem interesse na tutela jurisdicional ou a quem, apesar de não ter sucumbido, agiu com culpa, CHIOVENDA nada mais fez do que identificar critérios para a aferição de qual das partes deu causa ao processo e, portanto, qual delas deve ser responsabilizada. **Em outras palavras, o verdadeiro critério geral à identificação do responsável pelo custo do processo é a causalidade e não a sucumbência, a qual nada mais é do que um indício, correto e suficiente na grande maioria dos casos, para a apuração do referido nexo de causalidade.**" (In: GOUVEA, José Roberto F.; BANDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume II. 2ª edição. São Paulo: Saraiva jur, 2018, págs. 115/116 - grifou-se)*

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - *Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigue, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.*

III - *O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida" (REsp 264.930/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/9/2000, DJ de 16/10/2000, p. 319 - grifou-se).*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.399/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO, PREJUDICADA, EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE DESCONSTITUI O TÍTULO JUDICIAL QUE LHE DAVA SUPORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATUAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE ADSTRITA À BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE.

I. Caso em exame

1. Subjaz ao presente recurso especial cumprimento individual de sentença coletiva, extinto sem julgamento de mérito, em virtude da procedência da ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, a qual desconstituiu o título judicial que lhe dava suporte. Instâncias ordinárias que reputaram incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais ante a desconstituição do título judicial, em cenário 'suficiente para fulminar a causalidade que dá ensejo aos honorários de sucumbência, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva dos jurisdicionados'.

2. Recurso especial da Fazenda Nacional em que aponta a violação do art. 85, § 1º, do CPC, sob o argumento, em síntese, de que 'a UNIÃO foi vencedora na execução, que restou extinta por ausência de título executivo, em razão da procedência de ação rescisória em que se reconheceu a manifesta violação da norma jurídica. Defende, assim, que os exequentes deram causa à instauração do cumprimento de sentença com título viciado de vício, que ensejou uma série de recursos e culminou com o ajuizamento de ação rescisória, julgada procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por isso, arcar com a verba honorária.

II. Questão em discussão

3. A questão jurídica posta, delimitada pela Primeira Seção do STJ quando de sua afetação, consiste em definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

4.O Código de Processo Civil de 2015, tal como dispunha o diploma legal anterior, elegeu o princípio da sucumbência como diretriz para nortear a responsabilização pela verba honorária (impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor) e ampliou, por outro lado, as hipóteses em que se deva observar o princípio da causalidade (examinando, a esse propósito, não quem necessariamente ficou vencido na ação, mas, sim, quem a ela deu causa).

4.1. É preciso fazer a consideração - há muito difundida entre os processualistas que se dedicaram ao estudo do tema - não haver, entre os princípios da causalidade e da sucumbência, nenhuma relação de incompatibilidade ou de oposição, mas, em verdade, de complementariedade, ou mesmo de continência. A confirmar esta assertiva basta constatar que, uma vez reconhecido, ao final do processo, que determinada parte não é titular do direito ali controvertido, esta circunstância constituiu um forte indicativo de que o vencido deu causa à demanda, devendo, por isso, responder pelas despesas processuais. Na verdade, pode-se afirmar que a sucumbência constitui apenas um dos muitos aspectos possíveis da causalidade. Isso porque há casos - alguns expressamente previstos na lei adjetiva civil; outros, reconhecidos pela jurisprudência nacional - em que a parte, embora vencida na ação, não dá causa à instauração do processo, não se apresentando justo, tampouco lícito, impor-lhe a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. A esse fim, outros aspectos da causalidade não de ser considerados, como a boa-fé, a confiança, a contumácia, a renúncia do direito, a atuação da parte em conformidade com o direito e com a legítima expectativa, entre outras circunstâncias.

5.Segundo estabelece o § 10, do art. 85, do CPC, 'nos casos de perda do objeto', a responsabilização pelos honorários advocatícios é norteadada pelo critério da causalidade, impondo-se tal ônus à parte que deu causa ao processo.

5.1. No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva, inicialmente íntegra, necessária e adequada ao fim a que se destinava, perdeu a utilidade jurídica, em razão justamente da posterior desconstituição do título judicial coletivo, operada pela procedência de ação rescisória (causa exógena). A ação executiva - cujo título judicial apresentava-se absolutamente hígido quando de

seu ajuizamento - ficou, assim, prejudicada pela perda de objeto decorrente da ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

6. Nesse quadro, deve-se analisar o responsável pela instauração da demanda, examinando outros aspectos da causalidade (que não a sucumbência).

6.1. Em relação à parte exequente, não se antevê, de seu comportamento processual, nenhum desbordamento da boa-fé, ao promover o cumprimento individual de sentença coletiva. A parte exequente não deu causa, injusta ou indevida, à instauração do processo executivo, constituindo esta, em verdade, providência satisfativa natural, fundada na confiança e na credibilidade advindas do título judicial transitado em julgado, emanado desta Corte Superior de Justiça (que detém constitucionalmente o múnus de uniformizar a jurisprudência e dar a última palavra sobre o direito infraconstitucional no País, a robustecer a crença em sua imutabilidade), que reconheceu direito à categoria de servidores da qual faz parte. Afigurar-se-ia de manifesta iniquidade impor-lhe, nesse quadro, o ônus pelos honorários advocatícios advindos da extinção do processo executivo subjacente.

6.2. Por evidente, também não se apresenta possível atribuir ao ente público a responsabilidade pela verba honorária, já que, de igual modo, não contribuiu indevidamente pela instauração do processo executivo. O ajuizamento da ação rescisória (causa externa ao processo executivo), cuja procedência redundou na posterior desconstituição do título executivo, e, por consequência, na extinção do feito executivo, constituiu legítimo e regular exercício do direito de defesa.

7. Em circunstâncias como a presente, em que a extinção da ação pela perda de objeto dá-se por fato superveniente absolutamente alheio ao comportamento processual de ambas as partes, mostra-se, pelo critério da causalidade, de toda descabida a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (para qualquer delas).

Doutrina e Precedentes desta Corte de Justiça.

8. Remanesce hígida e igualmente legítima a pretensão executiva do beneficiário da sentença coletiva transitada em julgado, ainda que eventualmente intentada após o ajuizamento da ação rescisória pela parte então sucumbente (sendo desnecessário, para os fins aqui perseguidos, analisar a relevância da argumentação ali expendida), assim permanecendo até a prolação de sentença de procedência, a qual (e somente ela) tem o condão de, efetivamente, desconstituir o título judicial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido, com fixação de tese jurídica vinculante.

Tese de julgamento: Na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, não é cabível a condenação, de qualquer das partes, ao pagamento de honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, caput, § 1º e § 10; CPC/2015, art. 86, caput e parágrafo único; CPC/2015, art. 90, caput e § 4º; CPC/2015, art. 485, VI; CPC/2015, art. 1.037, II; CPC/2015, art. 927, § 3º; CPC/2015, art. 1.026, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR 6.436/DF, Primeira Seção, j. 12/04/2023; STJ, REsp 1.641.160/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16/03/2017; STJ, AgInt no REsp 2.114.816/PR, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 04/05/2026; STJ, REsp 94.696/MG, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07/12/2004; STJ, Tema 877, Primeira Seção." (REsp 2.182.044/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026 grifou-se)

No processo por superendividamento, o plano judicial compulsório não representa acolhimento de pretensão de mérito contraposta a um ilícito do credor. O próprio § 4º do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor assegura aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente, de modo que o crédito

é preservado em sua substância, apenas reorganizado quanto às condições de exigibilidade por comando judicial imposto pela lei. Não há, portanto, "derrota" do credor quanto ao mérito da dívida, tal como corretamente percebeu, no caso concreto, a sentença de primeiro grau ao consignar a ausência de declaração de nulidade ou excesso praticado pelos réus.

O vetor que orienta a imposição da verba sucumbencial é a derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade efetiva. É o que esta Corte reconheceu, por vezes em contextos de jurisdição voluntária ou de procedimentos especiais estruturalmente não contenciosos, ao afirmar que a ausência de litigiosidade afasta a configuração de vencido e vencedor, não ensejando condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE COISAS COMUNS. BENS IMÓVEIS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDA. DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 125/2022. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 8 DO STJ. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE LITIGIOSIDADE. PEDIDO AUTÔNOMO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO. PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de extinção de condomínio e alienação de coisas comuns, ajuizada em 18/9/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/10/2021 e concluso ao gabinete em 11/10/2022.

2. O propósito recursal é definir (I) se, em procedimento de jurisdição voluntária, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, quando a parte ré concorda com a pretensão autoral, mas apresenta pedido autônomo; e (II) se há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

(...)

7. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade, a qual, em regra, não há em procedimento de jurisdição voluntária.

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

9. Não obstante, não é qualquer atitude da parte no processo que caracteriza litigiosidade, sendo necessário, para tanto, haver inequívoca resistência à pretensão deduzida na inicial.

10. O pedido autônomo não caracteriza resistência à pretensão autoral, justamente por ser pretensão distinta que não influencia no julgamento dos pedidos formulados pelo autor. Assim, não forma litígio na ação principal e, por conseguinte, não enseja condenação a pagar honorários sucumbenciais.

11. No entanto, se o pedido autônomo for admitido como reconvenção e houver resistência à pretensão reconvenicional, mediante resposta pela parte contrária, o julgamento dessa pretensão resultará em sucumbência de uma das partes e a consequente condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

12. Portanto, em procedimento de jurisdição voluntária, quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo: (I) se o Juiz não admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar apenas

a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência; (II) por outro lado, se o Juiz admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar ambas as pretensões, serão devidos honorários de sucumbência apenas na reconvenção e desde que configurado litígio quanto à pretensão reconvenicional.

13. Hipótese em que (I) os réus recorrentes, em petição de habilitação nos autos, concordaram expressamente com o pedido de alienação dos imóveis, mas requereram determinação para que os autores recorridos prestassem contas da administração dos bens; e (II) o Juiz julgou apenas a pretensão autoral, determinando a alienação dos imóveis, mas condenou os recorrentes a pagar honorários sucumbenciais.

14. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação dos recorrentes a pagar honorários advocatícios de sucumbência" (REsp 2.028.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022 - grifou-se).

No mesmo sentido, esta Corte Superior já afastou os honorários sucumbenciais em hipótese na qual a discordância da parte contrária não configurava litígio propriamente dito, por não tornar contenciosa a demanda:

"RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ARTIGO 213, INCISO I, ALÍNEAS 'D' E 'E', DA LEI Nº 6.015./1973. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de retificação de matrícula de imóvel (jurisdição voluntária), objetivando a correta delimitação do bem registrado, em que foi equivocadamente indicada pessoa para ser citada como suposta proprietária de área confrontante.

2. Inviável o acolhimento do pleito exordial, em recurso especial, pois o dispositivo legal invocado (art. 216, I, alíneas 'd' e 'e', da Lei nº 6.015/1973) não garante automaticamente a retificação do registro, nem infirma o fundamento adotado no acórdão recorrido para rejeitar a pretensão inicial, qual seja, a insuficiência de prova da propriedade da área reclamada. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

3. No caso, a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.524.634/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015 - grifou-se).

O plano judicial compulsório, por sua vez, só pode ser constituído por decisão judicial, pois não existe via extrajudicial ou administrativa que permita impor, contra a vontade de credores que dele discordem, a repactuação coletiva vinculante de dívidas.

A necessidade de ajuizamento não decorre, portanto, de conduta imputável ao credor, que pode legitimamente discordar da proposta de pagamento voluntário, no exercício de posição jurídica que a própria lei lhe reserva, mas de exigência estrutural da lei, que reserva ao Estado-juiz o monopólio da constituição desse efeito.

Cuida-se, em síntese, de ação constitutiva necessária, sendo a hipótese de afastar a imputação de causalidade ao interessado que nada fez além de aguardar, no processo, o desfecho de uma exigência legal que não lhe é imputável.

A lógica da causalidade se inverte no procedimento para o tratamento do

superendividamento porque o devedor busca o Poder Judiciário não para discutir a existência da dívida, mas para reorganizar sua vida financeira, e os credores participam não como litigantes em sentido estrito, mas como interessados na construção de um plano que respeite a capacidade financeira do devedor, circunstância que afasta a aplicação automática da regra de sucumbência do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Essa conclusão se reforça pela aproximação estrutural entre o processo por superendividamento e a recuperação judicial de empresas, prevista na Lei nº 11.101/2005, ambos fundados na mesma matriz funcional de constituir, por via judicial, regime novo e vinculante de pagamento de obrigações preexistentes, imposto a uma pluralidade de credores em benefício da preservação de situação jurídica merecedora de tutela.

A propósito, afirmam Flavio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O legislador, com as inovações procedimentais da Lei 14.181, buscou criar uma espécie de recuperação judicial da pessoa natural consumidora, nos moldes do procedimento já existente que visa equacionar o pagamento de dívidas de pessoa jurídica. É claro que preservar uma empresa é muito mais relevante, do ponto de vista social e econômico, do que uma pessoa natural. Mas ainda assim parece interessante a existência de um procedimento que permita à pessoa natural superendividada se reestruturar financeiramente" (Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Volume único. 15ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2026, pág. 887).

Em ambos os institutos há fase de negociação coletiva que precede a intervenção judicial mais intensa (a assembleia geral de credores, na recuperação judicial, e a audiência conciliatória do art. 104-A, no superendividamento). Além disso, a decisão final tem natureza constitutiva, criando regime obrigacional novo oponível à generalidade dos credores, ainda que sem sua anuência individual, tanto que a cognição judicial restringe-se ao preenchimento dos requisitos legais do procedimento, e não à apreciação de ilícito imputável a cada credor. Finalmente, em nenhum dos dois casos, há lide bilateral clássica entre autor e réu, pois os credores figuram como sujeitos passivos de processo concursal e coletivo, atingidos pela decisão por força de lei.

É por essa mesma razão estrutural que a sentença que concede a recuperação judicial não comporta, como regra, condenação dos credores sujeitos ao plano ao pagamento de honorários sucumbenciais. Falta-lhes, no caso, o pressuposto da sucumbência, por não haver pretensão resistida cuja procedência configure sua derrota, assim como ausente a imputação da causalidade, por ser a via judicial exigência estrutural intransponível para a obtenção do efeito da novação em caráter coletivo, e não consequência de conduta do credor.

5. Do caso concreto.

No caso dos autos, a sentença impôs plano compulsório de pagamento das dívidas da consumidora perante seus credores, sem reconhecer, em relação a qualquer deles, nulidade contratual, excesso de cobrança ou qualquer conduta ilícita, circunstância expressamente consignada na própria sentença, conforme se extrai do seguinte trecho:

*"Esclareço à autora que a assunção de novas dívidas ocasionará na perda de eficácia da sentença que ora se externa, com o cancelamento dos descontos, por culpa apenas sua. **Como já asseverado, este é um***

procedimento especial, que não declara a nulidade de cláusulas dos contratos firmados, mas apenas permite o pagamento dos débitos nos termos fixados na lei.

(...)

Por se tratar de um procedimento especial, inaplicável o disposto no artigo 85, §2º, do CPC, visto que não há declaração de uma nulidade ou excesso praticados pelos réus, mas sim a recomposição da dívida, com base em nova lei. Deste modo, aplico o § 8º e condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00." (e-STJ fls. 526/527 - grifou-se)

A hipótese, portanto, é de ausência de sucumbência, por inexistir derrota de mérito atribuível aos credores, assim como de ausência de causalidade, por decorrer a instauração da fase judicial de exigência legal, no caso, a necessidade de via judicial para a constituição do plano compulsório, e não de conduta reprovável imputável aos credores, que se limitaram a não aderir voluntariamente ao plano de pagamento inicialmente proposto, prerrogativa que a própria lei lhes reserva.

Nesses termos, a fixação de honorários sucumbenciais em favor do advogado da consumidora, na hipótese, não encontra respaldo nos critérios que informam o art. 85 do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, por conseguinte, a discussão sobre a base de cálculo ou o método de arbitramento pretendidos no recurso especial.

Como o não cabimento da própria condenação não foi suscitado pelos credores em recurso próprio, tendo o presente recurso especial sido interposto exclusivamente pelo advogado da consumidora, com o objetivo de majorar a verba já fixada, não é dado a este Superior Tribunal, sob pena de *reformatio in pejus*, reformar o acórdão recorrido para excluir a verba já arbitrada em favor do recorrente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO CONCURSAL. EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. PROSSEGUIMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) o que se deve considerar como data de encerramento da recuperação judicial para o fim de prosseguimento da execução originária.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que se o crédito é concursal, isto é, se está submetido aos efeitos da recuperação judicial, o prosseguimento da execução originária, não é possível em nenhuma circunstância (REsp nº 1.655.705/SP).

4. Na hipótese, não houve recurso da parte contrária, de modo que não é possível a reforma do acórdão estadual que entendeu que a execução originária poderia prosseguir, sob pena de reformatio in pejus. Porém, também não há como dar provimento ao recurso especial, que pretende que se declare que a execução originária pode prosseguir após a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial.

5. Recurso especial não provido" (REsp 2.052.285/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. TAXA DE FRUIÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.



1. A jurisprudência do STJ estabelece que, em contratos firmados antes da Lei 13.786/2018, em caso de desistência do comprador, a retenção de valores pelo vendedor deve ser limitada a 25% das parcelas pagas, sendo inaplicável a multa contratual de 20% sobre o valor do contrato naquilo em que superar o limite retro. Impossibilidade no caso concreto de aplicação deste limite sob pena de reformatio in pejus.

2. A taxa de fruição não é devida em casos de imóvel não edificado, conforme entendimento consolidado do STJ. Impossibilidade no caso concreto de aplicação deste entendimento sob pena de reformatio in pejus.

3. A análise de cláusulas contratuais e de fatos demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido" (AREsp 2.511.514/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR. NULIDADE DA INDEXAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 318 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ALTERNATIVO PACTUADO (IGPM). TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO AUTORIZA A PIORA DA SITUAÇÃO DO ÚNICO RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, embora os juros de mora e a correção monetária constituam matérias de ordem pública, passíveis de cognição de ofício, tal prerrogativa não autoriza o órgão julgador a modificar o termo inicial dos consectários legais em prejuízo da única parte que recorreu, sob pena de flagrante violação do princípio da proibição da reformatio in pejus e dos limites da devolutividade recursal (arts. 502, 505 e 1.013 do Código de Processo Civil).

3. Constatado o provimento parcial do recurso de apelação do exequente para afastar a variação cambial e aplicar o IGPM, índice contratual alternativo por ele defendido, resta caracterizada a sucumbência recíproca na ação de embargos à execução, impondo-se a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento" (AREsp 3.145.583/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 2/9/2026 - grifou-se).

De todo modo, a conclusão de que, na interpretação do regime jurídico previsto para o tratamento do superendividamento, os honorários sequer seriam cabíveis é suficiente para afastar a pretensão recursal de majoração com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, se a verba não seria sequer devida pelos critérios da sucumbência e da causalidade, tampouco pode ser majorada por aplicação de percentual sobre proveito econômico ou valor da causa, remanescendo hígida, por fundamento diverso do adotado

nas instâncias ordinárias, a improcedência da pretensão recursal de majoração, o que, por consequência, também afasta os honorários recursais.

6. Dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

